

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO

**A COBRANÇA DE TRIBUTOS NO BITCOIN**

RECIFE/2023

GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO

## **A COBRANÇA DE TRIBUTOS NO BITCOIN**

Monografia apresentada ao Centro Universitário Brasileiro-  
UNIBRA, como requisito parcial para a disciplina de Orientação  
Monográfica 1

Professor orientador: Márcio José Marques

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

O48c Oliveira Brasileiro, Gabriel de.  
A cobrança de tributos no bitcoin/ Gabriel de Oliveira Brasileiro. -  
Recife: O Autor, 2023.  
35 p.

Orientador(a): Márcio José Marques.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Farmácia, 2023.

Inclui Referências.

1. Bitcoin. 2. Criptoativos. 3. Sociedade Brasileira. 4. Atividade  
Pecuniária. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 615

**GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO**

## **A COBRANÇA DE TRIBUTOS NO BITCOIN**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de acadêmico de direito, pelo Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, por uma comissão examinadora formada pelos seguintes professores:

---

Prof.º Márcio José Marques

---

Professor(a) Examinador(a)

---

Professor(a) Examinador(a)

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

NOTA:

*Dedico esse trabalho a meus pais, Fábio Guilherme  
Coutinho Rio e Sônia Maria de Oliveira. Estes que sempre me  
apoiam  
e seguiram fiéis a mim, acreditando em minhas escolhas.  
A eles, meu muito obrigado*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me permitido chegar até aqui, mesmo com todos os empecilhos e dificuldades sofridos nesta árdua jornada.

Da mesma forma, agradeço a meus pais e mentores, Fábio Guilherme Coutinho Rio e Sônia Maria de Oliveira, por todo o respald o dado na minha vida, seja ele nas vitórias ou derrotas.

Aos familiares que se fazem presentes em minha vida, e que estiveram comigo tanto nas vitórias, como nas dificuldades.

Também aos meus amigos de verdade pelo apoio em todos esses anos. Aos amigos de sala, amigos de vida, meu sincero obrigado.

Aos professores que me auxiliaram e que foram determinantes para meu crescimento.

Agradeço, em especial, ao professor Márcio José Marques, por ter aceitado me orientar na realização deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, me auxiliaram na realização deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a ausência das cobrança de tributos em operações financeiras sobre o direito digital, em que o profícuo financeiro é o *bitcoin*. Estando este cada vez mais em asceção e com o aumento de seu repertório que gera uma série de novas possibilidades financeiras no uso deste criptoativo que apresenta cifras de valores incomensuráveis, mas sem necessária tributação em lei que teria uma operação comum; ocasionando uma lacuna normativa em que os maiores prejudicados é a sociedade brasileira, já que não há o repasse da atividade pecuniária em prol dos mesmo, indo em contrário das atividades realizadas fora do sistema virtual e em contrário a constituição federal.

**Palavras-chave:** Bitcoin. Criptoativos. Sociedade Brasileira. Atividade Pecuniária.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the absence of tax collection in financial operations on digital law, in which the financial profit is bitcoin. As this is increasingly on the rise and with the increase in its repertoire that generates a series of new financial possibilities in the use of this crypto asset that presents figures of immeasurable values, but without the necessary taxation in law that would have a common operation; causing a normative gap in which the greatest harm is Brazilian society, since there is no transfer of pecuniary activity in favor of it, going against the activities carried out outside the virtual system and contrary to the federal constitution.

**Keywords:** Bitcoin. Crypto. Brazilian Society. Pecuniary activity

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Anexo 1 – processo de mineração.....</b>	<b>17</b>
<b>Anexo 2 – A valorização das <i>bitcoins</i> em real.....</b>	<b>19</b>
<b>Anexo 3 – Montante arrecadado pelo FUNDAF.....</b>	<b>35</b>

## LISTA DE TABELA

<b>Tabela 1 – O aumento das declarações realizadas pelos contribuintes de bitcoin em 2023.....</b>	<b>33</b>
<b>Tabela 2 – Registros da RFB acerca dos criptoativos.....</b>	<b>35</b>
<b>Tabela 3 – Alíquota sobre o ganho de capital.....</b>	<b>38</b>
<b>Tabela 4 – alíquota para resolução da problemática.....</b>	<b>44</b>

## LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

BTC – Bitcoin

CTN – Cdigo Tributrio Nacional

IRF – Imposto de Renda Federal;

ICMS – Imposto sobre Operaes Relativas  Circulao de Mercadorias

PCC - Primeiro Comando da Capital;

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

BACEN - Banco Central do Brasil

FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeioamento das Atividades de Fiscalizao

ISSQN - Imposto sobre Servios de Qualquer Natureza

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 DEFINIÇÃO DO BITCOIN.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 BLOCKCHAIN.....</b>	<b>20</b>
<b>3 CRIPTOATIVOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 A ESPÉCIE TRIBUTÁRIA DAS CRIPTOMOEDAS.....</b>	<b>22</b>
<b>4 DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 LEI 14.478/22.....</b>	<b>25</b>
<b>4.2 DAS REGULAMENTAÇÕES TRAZIDAS EM LEI.....</b>	<b>26</b>
<b>4.3 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.....</b>	<b>31</b>
<b>5 ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS.....</b>	<b>32</b>
<b>5.1 ATUAÇÃO DA RECEITA FEDERAL SOBRE OS BITCOINS.....</b>	<b>35</b>
<b>5.2 IMPOSTO SOBRE O LUCRO DE CAPITAL.....</b>	<b>37</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a ausência de cobrança de tributos em operações financeiras sobre o direito digital, especificando mais ainda em um de seus criptoativos que é a *bitcoin*.

Visto que muitas operações financeiras acabam sendo realizadas, com cifras de valores imensuráveis, mas sem os tributos a serem cobrados de forma igual as presentes em uma operação comum, causando com isso um mau uso do produto e uma ausência de retorno por parte da população.

Diante disso, está cada vez mais defasado o aprimoramento das leis tributárias sobre tais operações, já que o mercado financeiro digital se apresenta bastante volátil enquanto que o corpo legislativo permanece estagnado. Uma vez que a tecnologia evoluiu num ritmo vertiginoso, estando a temática dos criptoativos em ênfase e com cada vez mais usuários, devido ao seu caráter global, multifacetado, que apresenta uma rentabilidade bastante onerosa, provocando vários debates de como deverá ocorrer a aplicação de tal norma.

Cumprindo ressaltar que o mercado digital no Brasil está em constante evolução, através do aumento no número de investidores em criptoativos, especificamente na criptomoeda *Bitcoin*, sendo estes atraídos também pela bolsa no país.

Neste cenário, em face da inércia da legislação reguladora sobre tal assunto, é imperioso adentrar na natureza jurídica das moedas digitais com vistas a enquadrar sua essência e composição na estrutura lógica descrita no sistema jurídico tributário.

Porém, vale ressaltar que o direito tributário define como serão cobrados dos cidadãos os tributos e as obrigações a ele relacionadas, gerando a respectiva receita que acaba sendo revertida para toda a sociedade brasileira. Todavia, só é admitido no Brasil a cobrança de tributos pelo uso de *Bitcoin* através do lucro sobre capital.

Com isso, se estabelece que o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – está relacionado à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, quer dizer, variação patrimonial positiva em um determinado período.

Mesmo assim, tal fato gerador deixa de ser cobrado conforme estabelecido legalmente, pois, devido as lacunas legislativas, se torna bem fácil o ato de burlar o sistema tributário nacional, em que estabelece a tributação pelo imposto de renda dos rendimentos e ganhos de capital, a serem realizados mensalmente à medida que forem percebidos.

Ademais, deve levar em consideração que a RFB orienta que os criptoativos

poderiam ser equiparados a um ativo financeiro, devendo suas operações serem sujeitadas e à tributação de imposto sobre a renda a título de ganho de capital porventura auferidos, além disso devem ser declarados como bens de direito para que a RFB tenha controle do aumento patrimonial.

Contudo, em análise das operações com a moeda virtual na legislação tributária brasileira, utilizando como base a legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços e o Imposto sobre a Renda; havendo de considerar o grande impacto do *Bitcoin* no cenário nacional, o estudo da tributação das operações realizadas com bitcoins de acordo com o ordenamento jurídico-tributário brasileiro revela-se de extrema importância tanto para o Estado Brasileiro na sua atividade arrecadatória, quanto para os milhões de brasileiros que investem e efetuam negócios jurídicos com essa moeda virtual.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O direito tributário, através de legislação, define como serão cobrados dos cidadãos os tributos e outras obrigações a ele relacionadas, visando a receita para o Estado. Todavia, no Brasil, o uso da *Bitcoin* é associado a declaração de Imposto de Renda e a tributação sobre o lucro de capital, fazendo com que se indague o atual sistema tributário nacional.

Logo, partindo da premissa do fato gerador, no art. 114, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, percebe-se:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Em consonância disso, o art. 43 do CTN estabelece que o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR está relacionado à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, quer dizer, variação patrimonial positiva em um determinado período.

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”

Outrora, tal fato gerador deixa de ser cobrado conforme estabelecido legalmente nos art.1º e 2º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em que estabelece a tributação pelo imposto de renda dos rendimentos e ganhos de capital, a serem realizados mensalmente à medida que forem percebidos.

Vale salientar, ainda, que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto e que a apuração do ganho de capital abrangerá todo e qualquer tipo de alienação, na forma do art. 3º §3º. Além disto, o §4º, art. 3º estabelece que para a incidência do imposto basta ter o contribuinte auferido o benefício, in *verbis*:

“§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Ademais, considerando que os criptoativos são definidos como um ativo financeiro, suas operações deverão estar sujeitas à tributação de imposto sobre a renda a título de ganho de capital, além disso devem ser declarados como bens de direito.

Outrora, as questões que tange à tributação, frente às inúmeras finalidades econômicas da utilização dos criptoativos, como, por exemplo, o recebimento de *bitcoins* pelos mineradores devido à prática da atividade de mineração das criptomoedas. Neste caso, deverá se entender que a mineração não se coaduna com nenhum fato jurídico, não havendo então criptoativos nos momento em que antecedem o processo da mineração, criando as cobrança no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, frente à inexistência da característica essencial à incidência, qual seja, as obrigação prévias entre o contribuinte e o órgão fiscalizador.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Estudar a aplicação e adequação normativa na tributação do bitcoin, buscando sanar as imperfeições jurídicas.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Mais especificadamente o projeto almeja:

Estudar o direito digital e sua aplicação no direito tributário

- a) Analisar a cobrança de tributos em operações digitais;
- b) Avaliar a adequação das legislações existentes nas relações de uso de bitcoin;

### **4 METODOLOGIA**

O método de argumentação a ser utilizado neste trabalho será o dedutivo, fazendo com que as informações sejam colhidas, organizadas e utilizadas para formar um raciocínio em que se alcance a maior certeza jurídica possível acerca do tema.

Inicialmente será analisado a legislação pertinente ao tema abordado, bem como a sua devida aplicação. Somado a isso, também se buscará uma abordagem mais doutrinaria, com bibliografia a ser coletada na biblioteca da UNIBRA, bem como

adquirida em sites de pesquisa verificados e considerados aceitáveis nos meios acadêmicos. Além disso, será constatado a ausência de tributos nas operações financeiras realizadas com *bitcoin*, bem como a melhor forma de aplicação legal para resolução de litígios, para fins de solucionar o questionamento da monografia.

Outrossim, serão observados outros trabalhos de conclusão de curso, bem como artigos, pesquisas e trabalhos acadêmicos que tratem sobre a mesma problemática ou que contenham informações condizentes com o tema, de modo a trazer embasamento sobre a argumentação proposta.

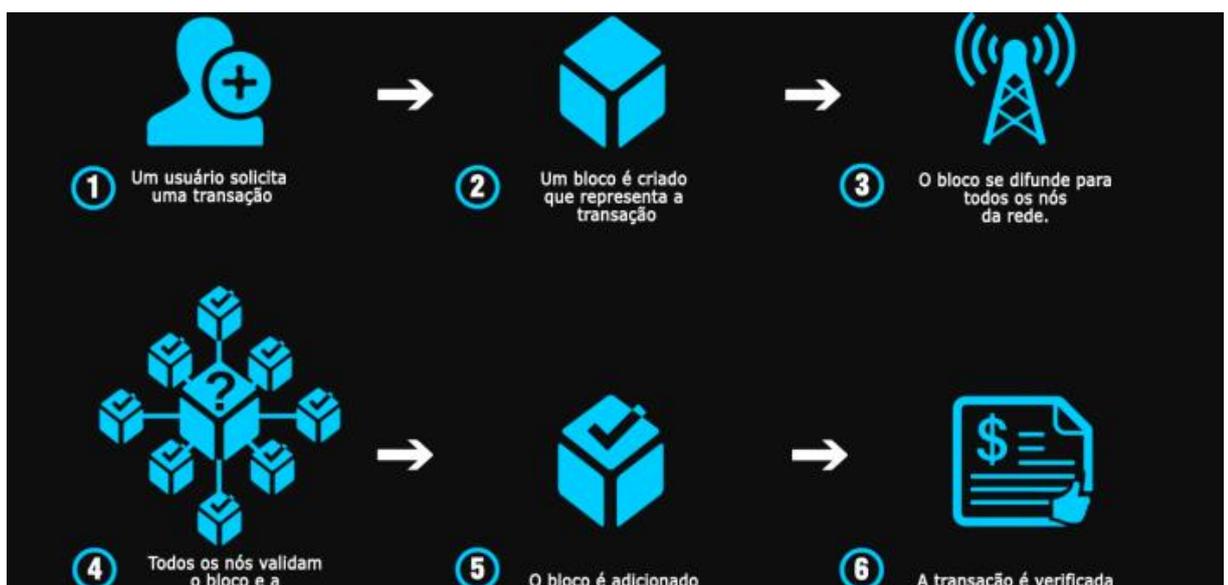
## 2 DEFINIÇÃO DO BITCOIN

Tendo em vista a forte capitalização e cobranças por parte dos bancos e instituições financeiras como intermediadores das operações financeiras, em 2008, houve a criação da *bitcoin*, um cripto que tem como maior perspectiva a revolução das operações financeiras, realizadas de forma convencional para a digital, garantindo praticidade, segurança, celeridade e anonimato.

Logo, tal entendimento em abstrato, veio a se concretizar após um período de latência, onde ficou estabelecido que as *bitcoins* são uma moeda virtual capaz de ser utilizada em operações como forma de troca lastreada em funções de embaralhamento criptográfico totalmente independentes de qualquer autoridade monetária, governo, órgão ou instituição financeira, transacionável on-line, de forma descentralizada, não rastreável e anônima.

Assim, para que se realize as suas respectivas funções, estas deveram ser o criadas por alguns usuários do sistema que, utilizando-se do poder de processamento do *hardware* de seus computadores, validaram todas as transações realizadas, acarretando o registro de confirmação das atividades realizadas por um extenso processamento de cálculos exatos e peculiares. Cumpre ressaltar, que o denominado processo de legitimação de transação de bitcoins é chamado de mineração, fazendo que os mineradores sejam os usuários que o realizam, pois recebem o BTC como contraprestação por tal operação.

Cumpre ressaltar que o processo de mineração age da seguinte forma:



1

Com isso, ter-se-á possibilidade - dada aos detentores do respectivo ativo - de que ao realizar todas as funções estabelecidas, tais como de pagamentos imediatos a qualquer pessoa, independentemente de região, estado ou país; sendo todos devidamente criptografados e seguros, não havendo relação alguma com terceiros ou de uma autoridade central, havendo a licitude necessária para o uso da moeda virtual.

Em contrapartida, por não haver um órgão regulamentador, haverá sempre uma variável, não sendo identificado um valor exato do criptoativo, já que será determinável pelo mercado, uma vez que é a modalidade de pagamento mais segura, sobretudo pela sua característica de ser um dinheiro de materialização digital, entretanto, sem controle governamental. Neste sentido, preleciona Ulrich<sup>2</sup>.

“... o Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento, pois é rápido, barato e seguro... Com o Bitcoin você pode transferir fundos de A para B em qualquer parte do mundo sem jamais precisar confiar em um terceiro para essa simples tarefa. É uma tecnologia realmente inovadora”.

Logo, mesmo sem um órgão fiscalizador para manter o controle do BTC, a criptografia utilizada serve tanto para garantir o uso, bem como a lisura nas transferências e pagamentos.

No entanto, por estar em constante evolução, em análise mais intrínseca sobre o tema, é constatável que o referido produto não tem uma aprovação geral por parte dos economistas, especialistas e tecnólogos, conforme dito pelo economista americano Paul Krugman<sup>3</sup>:

“Eu tive e continuo tendo um diálogo com tecnólogos inteligentes que estão muito empolgados com o BitCoin - mas quando tento fazer com que eles me expliquem por que o BitCoin é uma reserva confiável de valor, eles sempre parecem voltar com explicações sobre como é um ótimo meio de

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://101blockchains.com/pt/tecnologia-blockchain-guia/>> acesso em: 12 de jan de 2023

<sup>2</sup> ULRICH, Fernando. Bitcoin: A Moeda na Era Digital. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo: 2014, p.15

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://archive.nytimes.com/krugman.blogs.nytimes.com/2013/12/28/bitcoin-is-evil>> acesso em: 12 de jan de 2023

troca. Mesmo se eu comprar isso (o que não faço, totalmente), isso não resolverá meu problema. E não consegui fazer meus correspondentes reconhecerem que são questões diferentes.”

Desta forma, apesar de existir uma ascensão cada vez maior no uso das criptomoedas, seguindo o mesmo paradoxo, se torna cada vez mais inconstante qual futuro se terá e se realmente vale a pena o investimento nos *bitcoins*. Visto que, a ausência de estímulo fiscal poderá acarretar uma depressão econômica no produto que sempre teve o aumento de suas cifras.

Aliás, cumpre salientar que, desde o início das operações, o BTC sempre manteve sua constante evolução. Haja visto que, conforme descrito pelo jornalista político Pedro Leal<sup>4</sup> (2021):

“Quando a criptomoeda mais conhecida e de maior valor no mercado, o Bitcoin, entrou em operação em 2009, ela valia US\$ \$0,0008 - oito cêntimos de um centavo de dólar. No mesmo ano, o dólar estava cotado em R\$ 2,307.

Se você tivesse investido R\$ 50 naquela época, equivalente a meio tanque de gasolina de um compacto popular na época, teria comprado cerca de 27 mil bitcoins.

Supondo que você nunca mais comprasse a cripto novamente e não mexesse mais nessa carteira virtual, após estes doze anos, somente a valorização daqueles primeiros cinquenta reais te deixaria bilionário hoje!

Isso porque nesse período o Bitcoin cresceu espantosos 6.874.574.900 - seis bilhões, oitocentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e novecentos por cento- enquanto o dólar mais que dobrou de valor.”

Outrora, tal aumento de mercado permanece até os dias atuais, gerando grande surpresa e espanto já que depende exclusivamente de seus usuários. Tanto que obteve a seguinte majoração de valor nos últimos meses, saindo por menos de R\$ 100.000,00 (cem mil) e indo para valor superior aos R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil), fator este que atrai diversos investidores, que passam a procurar cada vez mais esse produto com o intuito de obter uma rentabilidade após efetuar sua compra, mesmo que com as variantes de mercado que possam acabar sendo prejudiciais, conforme demonstrado abaixo:

---

<sup>4</sup> Disponível em < <https://ocp.news/economia/50-reais-em-btc-em-2009-teriam-valor-bilionario>>. Acesso em 17/03/2023



de criptomoedas do mundo, sendo este um meio de tecnologia onde se torna possível a compra de *bitcoin*, sendo esta uma empresa de serviços financeiros de criptomoeda. Tendo esta criado <sup>7</sup>uma carteira de criptomoedas que representou 28% das transações de bitcoin entre 2012 e 2020.

Sendo assim, ainda sobre o conceito a ser extraído do *blockchain*, os mesmos possuem uma codificação aberta, permitindo que haja uma mitigação importante, pois, trata-se de uma das suas principais características, enquanto a transparência mais fortalecida é a transação.

A partir disso, percebe-se que a tecnologia do *blockchain* é inovadora de fácil utilização e vem garantindo uma segurança maior que instituições financeiras mundo afora. Devendo ser mencionado uma de suas mais importantes atividades é a utilização de seus recursos, para realizar as transações por *bitcoin*.

Logo, o *blockchain* é a espinha dorsal da estrutura da *Bitcoin*, fazendo com que o ceticismo acerca da segurança sobre o produto seja dirimido. Posto que, é um sistema de irastreabilidade, anonimato e segurança nas transações virtuais; possibilitando, assim, a existência de um sistema que prescindia de uma autoridade monetária central, uma vez que todos os seus integrantes têm acesso ao mesmo banco de dados e podem, com isso, verificar o prefácio até à utilização final das *bitcoins*.

Ainda, a *blockchain* é diretamente responsável pelo sistema de criação de todas as criptomoedas existentes, sendo este necessário para que haja toda a uniformidade, segurança e controle, dita anteriormente, acarretando assim um sistema amplamente moderno e criptografado, fazendo com que se tenha um alto valor atrativo.

Além de que, com o aumento da atividade mineradora, concomitantemente vai se exigindo cada vez mais dos computadores bem como os mineradores vão recebendo menos por escambo.

### 3 CRIPTOATIVOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

No entanto, apesar do aumento no uso da moeda virtual, o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou o devido avanço tecnológico, resultando em várias

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/maior-carteira-de-bitcoin-do-mundo-mira-mercado-brasileiro-e-chega-ao-pais>> acesso em 15 de mar, 2023

falhas em respeito a qualificação; uso e a maneira correta a ser cobrada.

Haja visto que a única forma encontrada para tributa-la, frente às inúmeras finalidades econômicas da utilização dos criptoativos, é através do imposto sobre lucro de capital, tendo a Declaração de Imposto de Renda Federal uma maneira de acompanhamento do ganho de patrimônio. Neste caso, é notório indentificar a divergência com a ordem tributária e constitucional brasileira, em que se entende que não há existênciade fato gerador para a criação de Imposto de Renda no fenômeno mineração, por não ter nenhum criptoativo em momento anterior ao processo da mineração, da mesma forma que as cobrança de Imposto sobre Serviços – por não haver as características consideradas essenciais para a aplicação da respectiva incidência.

Como já explanado na introdução desta, a ausência do corpo legislativo brasileiro ainda não regulamentou as criptomoedas de forma devida, tendo apenas algumas boas considerações que apresentam relevância sobre o tema, passar-se-á a tecer algumas nuances e causar prejuízos a ordem social e tributária.

### 3.1 A ESPÉCIE TRIBUTÁRIA DAS CRIPTOMOEDAS

Apesar de todo o nuance legislativo acerca da cobrança de tributos em respeito a todas as criptomoedas, até porque não há nenhuma definição das moedas virtuais nas espécies tributárias, não havendo uma forma mais lúcida de como se deve proceder com o uso de tais moedas virtuais.

Seguindo tal entendimento, faz-se necessário entender por que a *bitcoin* não entra na classificação de moeda. Mesmo dadas semelhanças, as criptomoedas ainda se encontram em outro patamar, não havendo uma definição das respectivas moedas.

Aliás, apesar de reunir vários aspectos de moeda, como sua livre circulação e seu poder de compras, não há nenhuma definição legal no ordenamento jurídico brasileiro definindo sua real função ou uso. Logo, mesmo sendo legal o seu uso, é bastante vago o seu conceito no âmbito nacional, não havendo definição legal e a forma correta a ser usada.

Em consonância disso, mesmo com toda incerteza, é permitido o uso da *bitcoin* no Brasil, tendo - exclusivamente – sua forma de tributação através do Imposto sobre lucro de capital. Outrora, o mesmo apresenta a obrigatoriedade para prestação de declaração, conforme em casos de praxe, é necessário uma série de requisitos

mínimos que é a apuração e recolhimento dos rendimentos com Bitcoin deverá ser feita em todos os meses nos quais a soma das vendas exceder 35 mil reais, utilizando-se o Programa de Apuração dos Ganhos de Capital que pode ser baixado no site da Receita Federal, conforme exposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019:

“Art. 86º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a exchange;

V - retirada de criptoativo da exchange;

VI - cessão temporária (aluguel);

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão; e

IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.”

Perceba-se que mesmo não podendo ser classificado como moeda e na falta de uma definição legal acerca de sua natureza, o entendimento da Receita Federal do Brasil, em 2018 direcionado aos contribuintes do Imposto de Renda é de que as criptomoedas são bens. Desta forma, não há uma previsão legal de como se caracteriza o criptoativo, assume-se a corrente de que a *bitcoin* representa um bem imaterial. Mesmo diante de outras correntes de pensamento, a definição como bem imaterial é considerada como a que melhor representa a real natureza das criptomoedas.

Assim, as criptomoedas deverão ser consideradas como um bem jurídico. Pois, tal conceito leva em consideração que todos os bens são tudo o que tem como maiores características proporcionar utilidade aos homens, usufruindo da melhor forma possível. Com isso, há de divergir o conceito no qual não se deve tratar de maneira

---

<sup>8</sup>Disponível<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>> acesso em 01 de abril de 2023

igualitária as coisas e os bens. Visto que, o bem é tudo que corresponde à vontade humana, a fim de cumprir todos os desejos, em uma visão não jurídica. Desta forma, em seu respectivo nicho jurídico, deve ser considerado o seu valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo, tendo como destaque a sua respectiva utilidade, independentemente do valor econômico ou da ausência de valor monetário.

A partir disso, se deve propor uma classificação baseada na escola austríaca de que a *bitcoin* seria um meio de troca, enquadrando-se como uma quase moeda virtual, mas sem a tangibilidade, além de apresentar características de moeda-mercadoria em potencial, pela retenção de valor nela mesma.

Não podendo ser classificado como moeda e na falta de uma definição legal acerca de sua natureza, havendo um entendimento divergente por parte da Receita Federal do Brasil, em 2018, cujo ao direcionar os contribuintes ao Imposto de Renda , se ressalta o conceito de que as criptomoedas são bens, consubstanciado no Manual das Perguntas e Respostas sobre a Declaração do Imposto de Renda, tópico 447: “As moedas virtuais, muito embora não sejam consideradas como moedas nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na ficha ‘Bens e Direitos’ como ‘outros bens’, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro”.

Com base no exposto, assume-se a corrente de que o BTC representa um bem imaterial superfaturado. Mesmo diante de outros pensamentos, a definição como bem intangível é considerada como a que melhor representa a real natureza das criptomoedas. Na falta de uma sanção legal que institua e sane esta lacuna.

Porém, mesmo com uma definição da receita acerca das criptomoedas, se percebe que há uma contradição com o princípio da legalidade tributária. Posto que, em seu conceito, o princípio da legalidade tributária é o responsável por controlar a imposição de tributos e se encontra previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, sendo ele aplicável a todas as áreas do direito:

**“Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**II** - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Portanto, é possível identificar que as aplicações e entendimento da receita federal brasileira não possui embasamento legal em lei, podendo ser contrariado em juízo.

Tal delimitação faz-se necessária para restringir o debate e tornar possível a compreensão da bitcoin frente ao sistema tributário nacional e a integração do corpo legislativo a esta nova tecnologia, além de gerar uma maior segurança em sociedade devido a todos os nuances deste tema.

#### **4 DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Atualmente, a respectiva matéria apresenta poucas normas reguladoras. Contudo, dentre elas há de ser destacadas as seguintes:

##### **4.1 LEI DE Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Com base na anarquia enquanto a utilização das criptomoedas, inicialmente, a referida lei foi proposta para regular os ativos digitais perante o BACEN. Já que, na medida em que ocorria o crescimento do mercado dos criptoativos, vários casos de crimes, golpes e fraudes vieram a público mostrando o lado prejudicial das moedas virtuais.

Dentre eles, vale a pena ressaltar os diversos casos de pirâmide – cujo se promete rentabilidade rápida e fácil – como alguns casos mais severos em que há o financiamento do tráfico de drogas pela lavagem de dinheiro; transformando toda a atividade pecuniária obtida de forma ilícita, no escambo com o BTC.

Em consonância disso, conforme apurado pela Folha de São Paulo, a Polícia Federal do Brasil apreendeu, nos últimos 12 meses anteriores a maio de 2021, mais de R\$ 1 bilhão em criptomoedas, hoje mantidas em contas judiciais, sendo destes 6.000 BTC (cerca de R\$ 1.856.697.063). Todavia, tal valor chega a ser ínfimo com base no apurado pelo PCC, já que há uma estimativa de terem lavado mais de R\$ 20 bilhões de reais, segundo o COAF.

Portanto, se tornou de extrema importância a necessidade a criação de um regimento do tema, configurando e controlando todas as atividades referente as criptomoedas, definindo a forma certa a ser utilizada, bem como o reconhecimento para uso em doutrina identificando a forma mais benéfica aos casos de antinomia jurídica, aplicando os princípios e ressaltando os pontos essenciais a serem seguidos pelo judiciário brasileiro.

Diante disso, o congresso nacional brasileiro resolveu inovar e recentemente

promulgou a lei de N° 14.478/2022, regulamentando, norteando e especificando a forma em que a matéria deverá ser tratada e reconhecida, para que possa realizar em todas as prestações de serviços referente aos ativos virtuais de acordo com o princípio da legalidade. Pois, além de sofrer com a falta de disciplina legislativa, os referidos criptoativos passaram a possuir cada vez mais notoriedade, mas sem o pleno regimento e legalidade, havendo a utilização baseada unicamente no regimento interno de sistema, sem a prévia responsabilidade civil e em defesa ao consumidor por parte de todos os usuários, devendo estes seguirem unicamente o pedido em plataforma, não tendo a proibição alguma no Brasil – porém sem o consentimento governamental da forma coerente em que se era utilizado o respectivo produto, não ocorrendo o respaldo jurídico necessário.

#### **4.2 DAS REGULAMENTAÇÕES TRAZIDAS EM LEI**

Dentre isso, tendo em vista a divergência doutrinária, foi definido que para o ativo virtual seja reconhecido, será necessário prévio conhecimento e autorização em lei:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.”<sup>9</sup>

Assim, se tornará ainda mais saneável e seguro a forma em que se utilizará as respectivas moedas digitais, já que haverá um embasamento legal e um órgão fiscalizador capaz de intervir diretamente em casos de maior precisão.

Porém, conforme dito acima, em seu parágrafo único, dá titularidade a um órgão ou entidade pública ainda não destacada em lei, acarretando um ceticismo maior em razão da resolução de todos os problemas apresentados, Posto que, o poder

---

<sup>9</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm) > acesso em: 12 de março de 2023.

executivo ainda não se manifestou em razão da competência, se tornando – momentaneamente - inimputável qualquer prática ou ato que venha a ser realizado.

Outrora, mesmo com as omissões apresentadas, houve a inserção dos criptoativos no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando regras através do próprio sistema legislativo, que passou a permitir condutas, fiscalizando-as e as agregando tais atos nos termos da responsabilidade civil. A partir disso, se tornou mais ríspido a prestação de serviço por parte dos mineradores, visto que foi entabulado pontos fundamentais em seu cotidiano. Sendo estes, através de um controle e manutenção de forma apartada dos recursos aportados pelos clientes; além das boas práticas de soberania, garantindo a transparência nas operações e abordagem baseada em riscos; uso da Lei de nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção aos Dados) garantindo uma maior segurança e proteção no uso dos dados pessoais; uso do Código de Defesa do Consumidor, garantindo a proteção e defesa dos consumidores e usuários; proteção em todas as operações, conduzindo uma poupança popular; solida que proporciona a eficiência das operações; além da prevenção à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores e combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais; estando todos esses fatores presentes no artigo 4º da mencionada lei:

<sup>10</sup>Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

- I - livre iniciativa e livre concorrência;
- II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;
- III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;
- V - proteção à poupança popular;
- VI - solidez e eficiência das operações; e
- VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.”

Dentre os demais pontos que devem ser ressaltados, a permissão dos *exchanges*. que irá acarretar uma proteção ao seu investidor, pois, em referência ao uso do código de defesa do consumidor nas atividades envolvendo os criptoativos,

---

<sup>10</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm) > acesso em: 12 de março de 2023.

configurou-se uma responsabilidade maior por partes das empresas. Isso pois, houve uma tipificação e fiscalização ainda maior a ser respeitada por parte dos prestadores de serviço, já que o respectivo regimento fez propõe filtrar e acompanhar cada ação realizada, tendo um controle de toda ou qualquer ação. Percebe-se:

<sup>11</sup>Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade reguladora indicada em ato do Poder Executivo Federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais;

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração;

III - supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II deste caput; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º desta Lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal de que trata o caput definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV do caput deste artigo e o respectivo procedimento.”

Há de destacar que essas empresas não seguiam nenhuma lei específica, tendo cada uma o uso consuetudinário de suas próprias regras, configurando uma autotutela prestativa em que se tinha a adequação do investidor para o uso da plataforma, sendo bastante prejudicial para gozo próprio.

Com isso, conforme art. 8º da lei deste capítulo, foi cirúrgico a prévia autorização do BACEN para prestação laboral dos ativos virtuais:

<sup>12</sup>Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal.”

Por fim, se aborda um dos fatores primordiais para criação da exposta lei. Posto que, conforme dito anteriormente, a probabilidade em que havia o crescimento dos ativos, seja o seu valor em pecúnia ou por conhecimento da

<sup>11</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm) > acesso em: 12 de março de 2023.

<sup>12</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm) > acesso em: 12 de março de 2023.

população, os crimes maquiados ou as lavagens de dinheiro através dos produtos seguiram o mesmo rito. Logo, foi criada uma tipificação para cada caso e conduta infratora que venha a acontecer sobre os criptoativos, coibindo assim a ausência de ilicitude. Veja:

“<sup>13</sup>Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A:”

“Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

Parágrafo único.

I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;” (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual...” (NR)

“Art.9º ...

Parágrafo único. ...

XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“Art. 10.

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;...” (NR)

“Art. 12-A. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.

§ 1º Os órgãos e as entidades de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar ao gestor CNPEP, na forma e na periodicidade definidas no regulamento de que trata o caput deste artigo, informações atualizadas sobre seus integrantes ou ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEPs) na legislação e regulação vigentes.

§ 2º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei incluirão consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, sem prejuízo de outras diligências exigidas na forma da legislação.

<sup>13</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm) > acesso em: 12 de março de 2023.

§ 3º O órgão gestor do CNPEP indicará em transparência ativa, pela internet, órgãos e entidades que deixem de cumprir a obrigação prevista no § 1º deste artigo.”

Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Importante salientar que este artigo foi um dos motivos primordiais para que se pudesse estabelecer a seguinte legislação. Pois, as criptomoedas apresentam uma privacidade gerada através da criptografia em suas transações, omitindo dados de seus pagadores e recebedores que fazem facilitar ainda mais os crimes cibernéticos.

Outrora, mesmo com a legislação acima descrita, a utilização das criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro continua a apresentar lacunas e obscuridades enquanto ao seu uso.

Visto que, é perceptível constatar a inércia do poder legislativo enquanto a utilização das moedas virtuais. Pois, em análise do dito em lei, poderá constatar que dentre os percalços encontrados, em seu art. 2º da mencionada lei, não há definição de qual será o órgão ou entidade pública responsável pela fiscalização dos ativos virtuais. Podendo acarretar divergência enquanto ao sujeito ativo das operações, até porque toda esta nuance poderá provocar lesão aos princípios tributários imposto no ordenamento jurídico brasileiro.

Isto posto, se já há uma dificuldade no momento de rastrear as atividades ilícitas envolvendo-as; já que, as transações que envolvem as moedas virtuais tornam-se invisíveis, afinal, a criptografia não permite o rastreio do caminho do dinheiro. Se torna ainda mais necessário a criação de um sujeito ativo capaz de organizar e fiscalizar todas as operações realizadas através das moedas virtuais.

Com isso, se torna necessário a criação do sujeito ativo tributário capaz de cumprir com todo os requisitos da mencionada lei, fazendo com que se tenha o cumprimento das obrigações a serem realizadas pelo sujeito passivo, ocasionando ainda o uso dos ativos virtuais de forma legal por parte de seus usuários, já que haverá a fiscalização necessária para coibir a utilização indevida das criptomoedas, bem como coibir a prática ilícita que promove o prejuízo da ordem pública.

Portanto, tal legislação veio para legalizar e banalizar algumas condutas feitas pelos criptoativos, sendo necessário legislação complementar para casos mais pertinentes.

### 4.3 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Com fulcro no dito acima, apesar de ter ocorrido a regulamentação de temas bem pertinentes e discutidos na esfera jurídica brasileira, outros encarecem e se tornam cada vez mais presentes no cotidiano da população.

Uma vez que, vai se tomando uma proporção cada vez maior a utilização das criptomoedas, seja em cenário mundial ou nacional. Posto que, após um estudo global realizado pelo *CoinJournal*, foi revelado que o Brasil tem o sexto maior número de proprietários de criptomoedas, tendo ainda mais impacto ao saber que cerca de 7% da população brasileira tem algum tipo de criptoativo atualmente.

Em consonância disso, é necessário destacar o aumento de número de investidores de criptomoedas no Brasil, segundo dados da própria Receita Federal. Pois, além de ter ocorrido no decorrer de um ano, o aumento de mais de 1.000.000 (um milhão) no número de CPFs que declaram compra de moedas digitais, em setembro de 2022, 1.490.618 (um milhão, quatrocentos e noventa mil e seiscentos e dezoito) de pessoas declararam compras de ativos digitais, demonstrando cada vez mais a proporção alçada e a forma em que vem estando cada vez mais constante na vida do brasileiro.

Com o aumento do uso em criptoativos, a *bitcoin* alcançou uma proporção cada vez maior por toda a população brasileira, seja pelo seu uso pessoal ou por ser considerado um investimento. Tanto que, em dados divulgados pela Receita Federal Brasileira, há uma ascensão dos ativos em mercado, pois tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas vêm declarando cada vez mais impostos sobre produto:

Quantidade de CPF/CNPJ únicos		
MÊS/ANO	CPF	CNPJ
03/2022	345.553	11.794
04/2022	320.986	10.159
05/2022	366.249	11.331
06/2022	794.976	11.797
07/2022	1.336.809	11.360
08/2022	1.300.535	12.053

14

Planilha extraída do site livecoins, que se baseou em dados da RFB

Dessa forma, se percebe que o crescimento é tão expressivo que se sobrepõe ao dobro do inicial, demonstrando ainda que o BTC pode ser além de uma atividade

<sup>14</sup> Receita tem recorde de declarações de criptomoedas por empresas. Disponível em: <<https://livecoins.com.br/receita-recorde-declaracoes-criptomoedas-empresas/>> acesso em 01/04/2023

bastante onerosa por parte de seus usuários e investidores, podendo contribuir bem mais com a ordem social e para a ordem econômica.

## **5 ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS**

Os tributos a serem arrecadados estão presentes no artigo 145º da nossa Constituição Federal e do artigo 5º do CTN, sendo eles os impostos; Taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. Nesse caso, entre eles o Brasil possui uma lista de 92 (noventa e dois) tributos vigentes.

Ao todo, segundo dados da receita federal, em 2022 foi arrecado o montante de R\$ 2,085 trilhões em 2022, representando acréscimo real de 6,64% em comparação a 2021. Já a arrecadação de receitas administradas por outros órgãos alcançou R\$ 132,505 bilhões, aumento real de 39,96% sobre 2021.

Contudo, na matéria de criptoativos, a única forma de arrecadação encontrada pelo sistema tributário é através da declaração de Imposto de Renda Brasileiro. Sendo esta acompanhada pela RFB desde 2019, cujo as Exchange foram obrigadas a informar a movimentação feita por seus clientes, imposta na Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019, podendo ser multada em caso de descumprimento.

Ora, tal penalidade realizada pela omissão ou preenchimento incorreto da declaração podem ir de até 1,5% sobre o valor total para Pessoa Física, ou 3% para Pessoa Jurídica. Porém, em analogia aos casos de praxe, a legislação sobre os criptoativos vai se tornando cada vez mais especial e em discordância com a aplicabilidade tributária das demais modalidades. Visto que, segundo a própria RFB, o valor mínimo da multa é de R\$ 165,74, e o valor máximo é de 20% do imposto sobre a renda devido, podendo este ser um valor superior em seis vezes a multa máxima praticada.

Aliás, o maior castigado na uniformidade na cobrança de tributos essa equiparação de casos se torna toda a população brasileira que passa a sofrer com mais tributos em atividades diárias e com uma menor reversão de arrecadação em prol do país. Posto que, vai se criando um aumento cada vez maior em gastos públicos, tendo que trazer paralelamente uma arrecadação superior o suficiente para

arcar com todas as despesas necessárias e extraordinárias que venham acontecer – como no caso da pandemia que em 2020, segundo o TCU, houve um gasto de R\$ 524 bilhões, além de investimento em áreas de extrema importância para o desenvolvimento do país, como a educação, segurança e saúde.

Desta forma, dado o valor superior dos BTC, havendo uma forma legal de se realizar sua arrecadação com lisura e de forma proporcional as demais modalidades, poderia acarretar um controle maior sobre um mercado hiperinflacionado – já que com um valor de moeda superior aos R\$ 100.000,00 (cem mil reais atuais – abril de 2023) – ter-se-á uma forma de capitalização superior do que ao aumentar o preço de produtos necessários como os do gênero alimentício, provocando uma melhora no estilo de vida da população.

Tanto que, em análise, o valor arrecadado em BTC a partir do IRF no ano de 2022 é superior ao arrecadado em FUNDAF (Fundo de Desenvolvimento e Administração da Arrecadação e Fiscalização), que é o responsável das sanções administrativas pela sonegação fiscal, tendo ainda como objetivo receber, fiscalizar e restabelecer a arrecadatória da Receita Federal.



Fonte: IMPOSTÔMETRO

Para se ter uma noção, o BTC foi o segundo criptoativo que mais movimentou receita no ano de 2022, havendo uma disparidade de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em comparação ao FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), conforme se

<sup>15</sup> Impostômetro <<https://impostometro.com.br/>> acesso em 01/04/2023

verifica abaixo:<sup>16</sup>

CRÍPTOATIVO	MÊS/ANO	Nº DE OPERAÇÕES	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES	VALOR MÉDIO POR OPERAÇÃO
USDT	Agosto de 2022	79.836	7.406.275.339,2	92.708,6
BTC	Agosto de 2022	2.113.945	1.426.116.404,7	674,6
ETH	Agosto de 2022	1.198.026	580.907.086,3	484,9
BRZ	Agosto de 2022	344.369	540.658.132,2	1.570,0
USDC	Agosto de 2022	25.217	430.873.462,9	17.086,6
DCR	Agosto de 2022	21.578	228.467.204,5	10.588,0
CHZ	Agosto de 2022	47.954	43.950.277,1	916,5
XRP	Agosto de 2022	47.685	22.367.108,7	469,1
ADA	Agosto de 2022	38.644	14.076.649,7	364,3
SOL	Agosto de 2022	33.236	13.758.894,3	414,0

Logo, mesmo com todos os nuances legislativos e maneiras em que se torna dispensado a tributação sobre o BTC, o ativo se mostra bastante presente na Receita Federal Brasileira, fazendo crer que a forma atual de cobrança é mal aproveitada pela fazenda, que deixa de arrecadar da forma devida sob um produto que vem se tornando cada vez mais popular, como também coibir o seu mal uso, fazendo com que houvesse um controle maior sobre os mesmos.

Em consonância disso, cabe destacar que o BTC se mostra um ativo altamente lucrativo, sendo utilizado atualmente em alguns estabelecimentos para compras – podendo ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas, assim como para o próprio sistema de arrecadação nacional de tributos dos países adeptos aos seus conceitos.

## 5.1 ATUAÇÃO DA RECEITA FEDERAL SOBRE AS BITCOINS

Segundo a Instrução Normativa da RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019, no Brasil as criptomoedas são consideradas um bem, tais como um carro e uma casa, fazendo com que qualquer compra, venda ou permuta, devam ser declaradas à Receita Federal, com o respectivo comprovante das operações.

Vale salientar que não só o detentor dos respectivos criptos realizem tal declaração, como também as corretoras responsáveis por cada compra, conforme o explícito no Art. 6º da Instrução Normativa da RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019, em que dita da seguinte forma:

“Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º: I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil. “”

<sup>16</sup> Receita tem recorde de declarações de criptomoedas por empresas. Disponível em: <<https://livecoins.com.br/receita-recorde-declaracoes-criptomoedas-empresas/>> acesso em 01/04/2023

Com isso, através da instrução normativa descrita acima – no mesmo artigo 6º - se tornou cogente a obrigação de declaração por parte de toda a pessoa física ou jurídica e que a prestação de serviço é realizada por corretoras estrangeiras, conforme os seguintes incisos:

- “II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
- a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
  - b) as operações não forem realizadas em Exchange;”

A partir de tais considerações, o próprio corpo legislativo acabou criando então uma brecha em todo o sistema tributário brasileiro; já que, se torna facultativo a declaração perante a receita, posto que se trata de um produto digital com capacidade mundial, fazendo com que vários dos usuários ou investidores brasileiros passam a realizar transações com corretoras internacionais, não só para em alguns casos maquiagem o verdadeiro patrimônio como também devido a ofertas e facilidade encontradas no estrangeiro; fazendo com que não haja o reconhecimento e a ocultação do patrimônio perante a receita.

Em complemento a matéria legislativa, a declaração de imposto de renda, referente ao *bitcoin*, só deverá haver a prestação de serviços pelo o contribuinte caso o valor das operações exceda os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme dito abaixo:

“Art. 6º da Instrução Normativa da RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019 (...)

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Em consonância disso, muitos dos detentores dos criptos, visando nenhuma perda ou tributação sob seus bens, optam pelo uso de corretoras estrangeiras que realizam transações em valores superiores ao permitido para pagamento de impostos.

Ocorre ainda que, a declaração de imposto de renda não é a responsável pelo pagamento dos tributos perante as *bitcoins*, sendo este na verdade uma forma de acompanhamento por parte da receita acerca do enriquecimento patrimonial de cada indivíduo, afim de evitar o enriquecimento ilícito por parte de sua população, havendo o controle monetário de sua população.

Devido a isso, o único interesse naquele que declara o BTC para a RFB é para que ao converter a moeda digital em reais, se tenha o conhecimento do órgão regulador de onde se obteve tal recurso, impedindo a prática indevida do ativo, que em alguns casos é usado para lavagem de dinheiro.

Ademais, o uso de corretoras estrangeiras – em alguns casos - é utilizado pela ausência de informações sobre o tema. Visto que, há cobrança sobre o BTC, mas de forma divergente a convencional, sendo este imposto estabelecido sobre o lucro de capital.

## 5.2 IMPOSTO SOBRE O LUCRO DE CAPITAL

Tendo em vista que a declaração de imposto de renda não gera nenhuma tributação, a forma encontrada pela a RFB é através dos ganhos com a negociação de criptoativos que tenham aferido no total dentro do mês valor superior ou igual a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Outrossim, o pagamento do imposto deve ser feito mensalmente e não de forma anual como é o caso da declaração. Assim, o recolhimento do imposto sobre os ganhos de capital deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, devendo ser pago através de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

Dessa forma, o pagamento do respectivo imposto é baseado no sistema de alíquotas, gerando então um percentual a ser pago sobre cada valor tributado, sendo estes de 15% do valor nos casos de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); da mesma forma quando há o ganho de capital de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais) deverão ser tributados em 17,5%; no casos entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais) á 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) sendo tributado 20% do valor; tendo por fim, o ganho de capital superior aos 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) que geraram os tributos em 22,5%:



## TABELA DE ALÍQUOTA SOBRE O GANHO DE CAPITAL

Ganho de Capital	Alíquota aplicada
Até 5 milhões	15%
De R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões	17,5%
De R\$ 10 milhões até R\$ 30 milhões	20%
Mais de R\$ 30 milhões	22,5%

Fonte: Lei nº 8.981/95, artigo 21; Lei nº 13.259/2016; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/2016.

17

Fonte: <https://www.leoa.com.br/blog/ganho-de-capital-pessoa-juridica>

Importante salientar que as alíquotas descritas acima estão presentes na lei de nº 13.259, de 16 de março de 2016, cujo define da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).”

Ademais, somente a título de esclarecimento, o auditor fiscal da Receita Helder Geraldo Miranda De Oliveira, interpretou da seguinte forma

<sup>17</sup> Como funciona o ganho de capital para Pessoa Jurídica? <<https://www.leoa.com.br/blog/ganho-de-capital-pessoa-juridica>> acesso em 01/04/2023

<sup>18</sup>Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS - INCIDÊNCIA. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00. O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea "a", item 2, do Anexo; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TRIBUTAÇÃO SOBRE INVESTIMENTOS EM MINERAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS E ORIENTAÇÕES SOBRE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida. Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente. Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Lei nº 8.213, de 1991, arts. 57; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 65 e 68; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 291 e 292; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art.27. “

Ocorre ainda que, caso não se declare os ganhos com os criptoativos, deverá se pagar multa e juros, sendo descritos no capítulo VI da Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03 de maio De 2019:

#### “CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 6º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 8º, ou que omitir informações ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

I - pela prestação extemporânea:

<sup>18</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1888, DE 03 DE MAIO DE 2019<[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\).](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20(RFB).) > acesso em 01/04/2023

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea “a”; ou

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física;

II - pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física; e

III - pelo não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

§ 1º A multa prevista na alínea “a” do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A multa prevista na alínea “b” do inciso I do caput será aplicada também, em caso de apresentação das informações fora do prazo previsto no art. 8º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Art. 11. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 10, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.”

Se percebe que, apesar de vários nuances legislativos, a aplicação das multas descritas acima demonstra-se uniformes e devidas, havendo aplicação de multas de forma que não prejudiquem demasiadamente os infratores, ocorrendo uma seguridade jurídica enquanto ao caso.

Contudo, mesmo com o incentivo por parte da receita para uso das *criptomoedas*, valores abaixo dos R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais estão livres de tributação, mas não livres da declaração. Ainda assim, o pagamento de imposto não ocorre de forma costumeira. Já que, mesmo acima dos R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), assim como efetuando ainda a compra de mais BTC, não ocorrerá a tributação, logo que a forma encontrada pela receita é através do imposto sobre o ganho de capital realizado somente nos casos de venda dos bens.

Posto isso, é perceptível que há outra lacuna legislativa acerca do tema. Uma

vez que, obtendo lucro abaixo dos R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais se torna dispensável o pagamento de imposto sobre tal. Com isso, o detentor da *bitcoin* – mesmo com mais do que o permitido, poderá maquiar o sistema tributário nacional ao realizar diversas operações – através de corretoras estrangeiras que não são obrigadas a declarar os respectivos criptos – cujo o valor final, mesmo que por diversas vezes tornariam toda a operação isenta. Logo, se ao invés de realizar uma operação em que o lucro resultou no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo tributado 15% do montante, e totalizando ao fim R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais) a serem pagos, o possuidor do cripto poderá realizar mais transações com o valor inferior ao estabelecido, garantindo então nenhum abatimento por parte da receita.

Seguindo por tal entendimento, os usuários de BTC só tendem a crescer cada vez mais no território brasileiro. Visto que, por apresentarem uma rentabilidade alta, com uso seguro estabelecido pelo uso do *Blockchain*, além do uso sem fronteiras e a praticidade para encobrir atos delitivos, como os de lavagem de dinheiro. Por isso, é de extrema importância que se tenha um órgão atuante na prática, proibindo e fiscalizando o mau uso de todos os criptoativos e em especial um dos mais famosos de todos que é a *bitcoin*.

Portanto, a forma atual encontrada para realizar a cobrança de tributos sobre os criptoativos apresenta diversas falhas, fazendo com que a própria receita federal deixe de aferir tributos em um produto que está em seu respectivo apogeu, se tornando cada vez mais comum, alinhando-se com o crescimento exponencial de seus usuários, obtendo um conhecimento maior por parte da população, tendo dobrado o número de investidores no Brasil, segundo a própria Receita Federal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o explanado, se constata que a forma em que se é realizada a tributação sobre os BTC é omissa e bastante falha, apresentando diversas lacunas enquanto a forma proporcional a ser cobrada, ocasionando então o seu uso de forma indevida e de maneira ilícita, já que há diversas maneiras de maquiagem o sistema tributário brasileiro, ao utilizar as criptomoedas nos casos de lavagem de dinheiro. Ora, tal atitude, faz com que o maior prejudicado de todos seja a própria população brasileira, que não é favorecida com o uso dos *criptoativos*, deixando de ter a reversão do imposto para a melhora do seu país.

Além disso, tendo uma única maneira para que se possa ocorrer a tributação dos *criptoativos*, sendo esta através do ganho de capital (lucro), tendo em vista que pode ser facilmente burlada, já que vendas inferiores a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) se torna isentas, devendo pagar imposto somente nos casos com valores superiores a este. Se torna necessário medidas de contingenciamento para evitar todo o mal uso, bem como impossibilitar que um produto futurista, como é considerado por diversos estudiosos de mercado, não possa ser usufruído no Brasil devido à ausência de pressupostos de essenciais que garantam o controle e sua segurança.

Por isso, havendo uma ascensão em respeito de todos os *criptoativos* – passando estes a se tornarem cada vez mais públicos e conhecidos perante a população, desde já, vem apresentando problemas, desde os casos de fraude as suas constantes utilizações para que se realize a lavagem de dinheiro, em que ocorre o uso do dinheiro ilícito para transformá-lo em *criptomoeda*, como acontece muito nos casos de tráfico de drogas e nos casos, entre facções criminosas como a do PCC. Acarretando o enriquecimento patrimonial seja lícito e dentro do permitido em lei, acarretando ainda – caso o valor seja inferior aos R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – o pagamento de nenhum imposto ou tributo, sendo então uma forma gratuita para realizar atos ilícitos.

Com isso, a melhor maneira para se encontrar uma forma segura, dirimindo as práticas nocivas e rentabilizando toda a população, é através de uma PEC, garantindo o princípio da legalidade e da capacidade contributiva, para que se possa legalizar e fazer com que ocorra o pagamento de todos os tributos de forma devida, coerente e que não traga prejuízos aos investidores. Uma vez que, a partir do momento em que se realiza o pagamento de tributos de forma mais onerosa, através da criação de um

imposto virtual em um produto que é bem-visto no mercado através de sua rentabilidade e facilidade, pode ser deixado de lado para outros tipos de investimento.

Outrora, ao realizar a taxa o, n o poder  ser onerosa demais, pois um dos reais motivos para todo o sucesso da BTC   devido a sua descentraliza o governamental e aus ncia de tributos.

Dito isso, aplica o dos impostos sobre a respectiva mat ria dever  ser uniforme e atrativo, fazendo com que a RFB mantenha o controle de todas as opera es – mesmo que realizada em um sistema virtual – alterando o conceito de que a tributa o seria exclusivamente sobre o ganho de capital, o transformando de forma mais constante que seria a partir de todas as transa es, sendo estas a compra e venda; permuta; doa o; transfer ncia de criptoativo para a *exchange*; retirada de criptoativo da *exchange*; da o em pagamento; emiss o; e outras opera es que impliquem em transfer ncia dos *criptoativos*.

Por m, seria realizado em conjunto a altera o de todas as al quotas de ICMS, fazendo com que ao inv s de se ter uma cobran a de no m nimo 15% (quinze por cento) sobre o lucro, se tenha 2% de todas as transa es, podendo sendo gradativo o seu aumento com base em opera o, conforme descrito abaixo:

MODELO VIGENTE (GANHO DE CAPITAL)	MODELO A SER UTILIZADO (COBRAN�AS NAS TRANSA�ES)
At� R\$ 5.000.000,00 – 15%	At� R\$ 5.000.000,00 – 2%
Entre R\$ 5.000.000,00 � R\$ 10.000.000,00 – 17,5%	Entre R\$ 5.000.000,00 � R\$ 10.000.000,00 – 5%
Entre R\$ 10.000.000,00 � R\$ 30.000.000,00 – 20%	Entre R\$ 10.000.000,00 � R\$ 30.000.000,00 – 7,5%
Acima de R\$ 30.000.000,00 – 22,5%	Acima de R\$ 30.000.000,00 – 10%

Tabela feita pelo autor

Desta forma, a receita possuiria um controle ainda maior no *blockchain* e das *bitcoins*, j  que todas as opera es seriam registradas no BACEN, mantendo uma rela o maior com *blockchain* e as *exchanges*.

Ocorre ainda que, por operar na *darkweb*, o *blockchain* tem sua autonomia e opera de forma livre. Por m, visando manter a descentraliza o estatal, ap s cria o de as referidas cobran as destacadas acima, o estado passaria a legalizar de forma

mais clara o fenômeno da mineração, bem como passaria a ter mais controle das transações realizadas em território nacional.

Portando, devendo haver o cumprimento do princípio da legalidade, a partir da criação de um imposto virtual a ser cobrado, com a implementação de uma PEC em que adicionaria ao art. 153, um novo inciso, sendo VIII que se destinaria as transações virtuais; agindo nos conformes do artigo 145 da CF, I, que permite a cobrança de imposto pela união;

Em consonância disso, haveria o cumprimento das exigências do artigo 154, I, da CF de 1988, em que a união poderia instituir os impostos de forma mais uniforme sem apresentar lacunas, ressalvado pela legislação de uma lei complementar que abordaria o tema de forma mais detalhada,

A partir disso, haveria a aplicação das alíquotas em operações, visando dirimir o uso da *bitcoin* sem conhecimento da receita. Ainda assim, mesmo que todas as alíquotas fossem inferiores ao mínimo estipulado atualmente, seria cada vez mais revertido o pagamento dos impostos para a população, logo que todas as transações seriam computadas e arrecadas, não havendo nenhuma forma de burlar ou deixar de contribuir com os impostos.

Outrossim, para que ocorresse o incentivo de mercado nacional, aqueles que operassem em corretoras estrangeiras teriam a majoração das alíquotas, saindo de 2% para 20%. Fazendo então que houvesse uma iniciativa nacional de mercado na cobrança de um imposto virtual mínimo, que ocasionaria o aumento na fiscalização sobre o mal uso da *bitcoin*, sendo estes detalhes todos instituídos em lei complementar.

Dada todas as circunstâncias, a implementação de um imposto a ser cobrado na modalidade virtual acarretaria um prol maior perante toda a sociedade, já que haveria um controle sobre este mercado, bem como se tornaria um forte aliado no combate ao tráfico de drogas e na lavagem de dinheiro, já que o mercado de criptos vem sendo utilizado para tornar o que é ilícito em lícito.

Ademais, a implementação de legislação sobre o caso, tem como prioridade combater o uso indevido das moedas digitais em sociedade. Ora que, a sua ausência de regras se torna bastante prejudicial a toda sociedade, provocando diversos problemas que podem ser resolvíveis a partir de uma legislação.

Ante as considerações finais, encerra-se a presente monografia.

## REFERÊNCIAS

Arrecadação federal alcança R\$ 2,218 trilhões em 2022, melhor resultado desde 1995<<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/arrecadacao-federal-alcanca-mais-de-r-2-21-trilhoes-no-acumulado-de-janeiro-a-dezembro-de-2022#:~:text=As%20receitas%20administradas%20pela%20Receita,39%2C96%25%20sobre%202021.> > acesso em 01/04/2023

BITCOIN Is Evil. The New York Times, [S. l.], p. 1, 28 dez. 2013. Disponível em: <https://archive.nytimes.com/krugman.blogs.nytimes.com/2013/12/28/bitcoin-is-evil/index.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Brasil tem 6º maior número de proprietários de criptomoedas, aponta estudo<<https://exame.com/future-of-money/brasil-tem-6o-maior-numero-de-proprietarios-de-criptomoedas-aponta-estudo/>> acesso em 01/04/2023

Caram, Lucas< <https://cointelegraph.com.br/news/federal-police-seizes-r-1-billion-in-bitcoin-and-cryptocurrencies-in-a-year-and-already-considers-users-new-money-changers> >. Acesso em 19/03/2023

Cibercrime < <https://blog.ccmtecnologia.com.br/post/criptomoedas-por-que-sao-tao-utilizadas-pelo-cibercrime>> acesso em 01/04/2023

Como funciona o ganho de capital para Pessoa Jurídica?  
 <<https://www.leoa.com.br/blog/ganho-de-capital-pessoa-juridica>> acesso em 01/04/2023

Como declarar bitcoin e outras criptomoedas no imposto de renda  
 <<https://www.seudinheiro.com/2023/financas-pessoais/como-declarar-criptomoedas-como-o-bitcoin-no-imposto-de-renda-2023-julw/>> acesso em 01/04/2023

FREITAS, Paulo Henrique; SANTANA, Talita. Bitcoins: tributação no sistema Brasileiro. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4602071/bitcoinstributacao-no-sistema-brasileiro>> Acesso em:13/11/2022

GAZETA DO POVO. É preciso declarar bitcoins no Imposto de Renda 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/financas-pessoais/epreciso-declarar-bitcoins-no-imposto-de-renda-2017-34eruzil8z81ue2icrbqaj0v8>>. Acesso em:13/11/2022

GRÁFICO< <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/cripto/ativo/bitcoin-btc/grafico/>>. Acesso em 18/03/2023

Imposto de Renda 2022: como declarar criptomoedas e NFTs  
 <<https://g1.globo.com/economia/imposto-de-renda/noticia/2022/05/04/imposto-de-renda-2022-como-declarar-criptomoedas-e-nfts.ghtml>> acesso em 01/04/2023

Impostômetro <<https://impostometro.com.br/>> acesso em 01/04/2023

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1888, DE 03 DE MAIO DE 2019<[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\).](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20(RFB).)> acesso em 01/04/2023

Investidores de criptomoedas dobram no 3º tri e atingem 1,5 milhão no Brasil <<https://www.infomoney.com.br/mercados/investidores-criptomoedas-dobram-no-3o-tri-e-atingem-15-milhao-no-brasil/>> acesso em 01/04/2023

Leal, Pedro <<https://ocp.news/economia/50-reais-em-btc-em-2009-teriam-valor-bilionario>>. Acesso em 17/03/2023

LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016 <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm)> acesso em 01/04/2023

LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm)> Acesso em 12/03/2023

MENDES. Guilherme. Tributação sobre Bitcoin ainda é tema polêmico. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/tributacao-sobrebitcoin-e-tema-polemico-10012018>>. Acesso em: 20/11/2022

Multa por Atraso <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/multa#:~:text=O%20valor%20da%20multa%20%C3%A9,valor%20do%20imposto%20de%20renda.>> acesso em 01/04/2023

O GUIA Definitivo Da Tecnologia Blockchain: Uma Revolução Para Mudar O Mundo. *In*: O Guia Definitivo Da Tecnologia Blockchain: Uma Revolução Para Mudar O Mundo. [S. l.]: Lucas Lamounier, 12 set. 2018. Disponível em: <https://101blockchains.com/pt/tecnologia-blockchain-guia/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

O QUE é blockchain? Conheça a tecnologia que torna as transações com criptos possíveis. [S. l.], 14 out. 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/blockchain>> Acesso em: 20 nov. 2022.

Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros <<https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/plano-de-acao-para-o-combate-a->

erosao-da-base-tributaria-e-a-transferencia-de-lucros\_9789264207790-pt#page17>  
acesso em 01/04/2023

Piscitelli, Thatiane. Direito Tributário. Direito tributário. Criptomoedas e os Possíveis Encaminhamentos Tributários a Luz da Legislação Nacional. Disponível em: < <https://ibdt.org.br/RDTA/criptomoedas-e-os-possiveis-encaminhamentos-tributarios-a-luz-da-legislacao-nacional/#:~:text=%E2%80%9COs%20ganhos%20obtidos%20com%20a,m%C3%AAs%20seguinte%20ao%20da%20transa%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 02 out de 2022.

PINTO. Juliana. A representação social do blockchain no Brasil. Disponível em: < [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28078/A%20REPRESENTA%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DE%20BLOCKCHAIN%20NO%20BRASIL\\_Final.docx.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28078/A%20REPRESENTA%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DE%20BLOCKCHAIN%20NO%20BRASIL_Final.docx.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 15/11/2022

Regulamentação das Criptomoedas < <https://blog.genialinvestimentos.com.br/regulamentacao-criptomoeda/>> acesso em 21/03/2023

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6008, DE 19 DE MAIO DE 2022 <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAtivo=124151&visao=original>> acesso em 01/04/2023

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

XAVIER, Alberto. Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978